



**PREFEITURA MUNICIPAL RIO BONITO DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 82/2025**

A **MULTSERV LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ nº 04.212.350/0001-72**, com sede na **Avenida Dr. Victor de Amaral nº 778, sala 15, Centro, Araucária/PR, CEP 83702-040**, por intermédio de seu representante legal **Sr. Valdir Olinó Tomasi Junior**, Sócio/Administrador, portador do RG nº 3.490.409-0 SSP/PR e CPF nº 630.498.489-87, residente e domiciliado em Curitiba/PR, com fundamento no art. 109 da Lei nº 14.133/2021, vem, com o devido respeito, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 82/2025, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 82/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares no Município de Rio Bonito do Iguaçu.

A Impugnante, empresa atuante no ramo e interessada em participar do certame, ao analisar detidamente o edital verificou a existência de diversas cláusulas que não encontram respaldo na Lei nº 14.133/2021 e que impõem restrições indevidas aos licitantes, comprometendo a ampla competitividade e a isonomia do processo licitatório.

Diante disso, a Impugnante exerce seu direito legal de impugnar cláusulas irregulares, a fim de garantir que o certame observe estritamente os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e competitividade.



(41) 3031 7073



contato@multserv.eng.br



Avenida Doutor Victor do Amaral nº 778, Sala: 15, Araucária/PR - CEP: 83702-040



II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação tem por objeto a correção de exigências editalícias que:

- a) impõem documentos de habilitação sem previsão legal, como RG de sócio, PCMSO, PPRA, LTCAT e apólice de seguro ambiental;
- b) estabelecem cláusulas restritivas à competitividade, tais como exigência prévia de documentação de veículos e comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico;
- c) criam requisitos ambientais desproporcionais, como a exigência de LO, EIA/RIMA e licenças em nome do licitante na **fase de habilitação**;
- d) vedam indevidamente a substituição do responsável técnico, em desconformidade com o art. 67, §6º, da Lei nº 14.133/2021;
- e) impõem exigências não previstas em lei ou em desacordo com a jurisprudência do TCU, afrontando a Súmula 272/TCU.

Busca-se, portanto, que o edital seja retificado para adequação à legislação vigente e à jurisprudência dos Tribunais de Contas, com posterior reabertura dos prazos.

III – DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

Como licitante interessada no certame, a Impugnante possui legítimo interesse em questionar cláusulas editalícias ilegais e restritivas. O art. 109, caput, da Lei nº 14.133/2021 assegura o direito de impugnar o edital até 3 dias úteis antes da abertura das propostas.

A presente impugnação é tempestiva e plenamente legítima, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Supremo Tribunal Federal.

(41) 3031 7073

contato@multserv.eng.br

Avenida Doutor Victor do Amaral nº 778, Sala: 15, Araucária/PR – CEP: 83702-040



IV – DA ILEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

Analisado o edital sob os princípios da legalidade, isonomia e competitividade, constata-se que várias exigências excedem os limites previstos na legislação, restringindo indevidamente a participação de licitantes. A seguir, destacam-se os principais vícios:

1. Exigência de documentos não previstos em lei

Nos termos do art. 66 da Lei 14.133/2021, “a documentação [de habilitação] limita-se à comprovação da existência jurídica da pessoa”. Contudo, o item 11.1.1 do edital exige “apresentação de cópia do documento de identidade do sócio ou de seu representante legal”. Tal requisito ultrapassa os limites legais, pois não se insere na comprovação da existência jurídica; impõe ônus às empresas sem previsão normativa e afronta o princípio da competitividade.

Do mesmo modo, itens como a apresentação de programas de saúde ocupacional (PCMSO, PPRA e LTCAT) e de apólice de seguro ambiental não têm amparo no art. 67 da Lei 14.133, configurando exigências extras vedadas pelo ordenamento licitatório (cfr. Súmula 272 do TCU: “é vedado exigir do licitante obrigações sem a correspondente garantia de contratação”).

2. Cláusulas que restringem a livre concorrência

O edital condiciona a participação ao atendimento de diversos requisitos desproporcionais. Exemplificativamente, o item 11.10.4 exige apresentação prévia de “documentação dos veículos a serem utilizados”. A exigência de prova antecipada de propriedade ou regularidade da frota vai além do simples “aparelhamento adequado” (art. 67, III, Lei 14.133/21) e pode excluir concorrentes viáveis que pretendem adquirir ou locar veículos após o certame.

De forma análoga, impõe-se no item 11.10.8 a **comprovação de vínculo empregatício (CTPS ou contrato social) do responsável técnico**, exigência sem previsão

(41) 3031 7073

contato@multserv.eng.br

Avenida Doutor Victor do Amaral nº 778, Sala: 15, Araucária/PR - CEP: 83702-040



legal específica e que viola os limites da qualificação técnica. Esses requisitos extras oneram desnecessariamente os licitantes e foram reprovados pelo TCU como indevidos em diversos acórdãos (ex.: proibição de prova prévia de equipamentos e alteração de requisitos em desacordo com a lei).

A exigência de **forma única** de vínculo profissional constitui **restrição indevida à competitividade**, violando:

- **Art. 3º e Art. 5º da Lei 14.133/2021** (competitividade e seleção da proposta mais vantajosa);
- **Art. 37, XXI, da Constituição Federal** (isonomia);
- **Princípio da razoabilidade e proporcionalidade.**

O Tribunal de Contas da União (TCU) entende que **é legal exigir que a empresa demonstre que o responsável técnico possui algum vínculo formal com ela.**

Isso decorre da necessidade de comprovar a **capacidade técnico-profissional**, prevista tanto na antiga Lei 8.666/93 quanto na Lei 14.133/2021.

3. Requisitos desproporcionais de qualificação técnica

A Lei 14.133/21 autoriza a exigência de qualificação técnico-profissional restrita ao contido no art. 67. O edital, entretanto, faz exigências excessivas. O item 11.10.9 exige no mínimo um atestado de aptidão, conforme permitido (§1º e §2º do art. 67), mas os itens subsequentes (11.10.25 a 11.10.30, lotes 1 e 2) estabelecem condições e documentos ambientais não previstos em lei: exigem licença ambiental de operação do aterro e do transporte (11.10.5/lot1 e 11.10.24/lot2); EIA e RIMA do aterro (11.10.29); além da própria licença em nome do licitante ou de empresa de coleta.

Tais exigências extrapolam a finalidade da habilitação. O Tribunal de Contas já assentou que “a comprovação do atendimento do objeto [aos termos do edital] deve ser feita na etapa de classificação”, não na habilitação. Em Acórdão 1677/2014-Plenário (Lei

(41) 3031 7073

contato@multserv.eng.br

Avenida Doutor Victor do Amaral nº 778, Sala: 15, Araucária/PR - CEP: 83702-040



8.666/93), o TCU destacou que licenciamento ambiental é requisito de viabilidade do contrato, a ser exigido do vencedor, não como condição para participar.

Nesse sentido, a exigência de LO e, ainda mais, de EIA/RIMA no edital revela patente irregularidade, pois obriga o licitante a atender condicionantes técnicos próprios da execução contratual, cerceando a competitividade e afrontando o comando do art. 67, VI, da Lei 14.133/21, que restringe as exigências de habilitação ao rol legal.

4. Vedação de substituição do responsável técnico

O item 11.10.6 veda que o responsável técnico indicado seja substituído sem prévia autorização. Esse dispositivo confronta o §6º do art. 67 da Lei 14.133/2021, que expressamente permite a substituição do profissional por outro de experiência equivalente, desde que aprovada pela Administração.

A Administração não pode exigir do licitante um mesmo profissional fixo para toda a execução, sob pena de inflexibilidade excessiva e risco de anular a licitação caso ocorra necessidade de troca justificável. O excesso de formalismo nessa cláusula fere o princípio da razoabilidade e despreza a norma superior.

5. Cláusula de conhecimento do objeto

Embora o edital preveja (item 11.10.16) “declaração de pleno conhecimento das condições necessárias para prestação do serviço”, tal exigência encontra respaldo no próprio art. 67, VI, da Lei 14.133/21 (declaração de conhecimento de informações e condições locais). Assim, essa cláusula não é ilegal em si, mas serve apenas para reforçar o que já é dispensável, pois o próprio pregão eletrônico é formalizado pela ciência do licitante.

6. Site de visita opcional



(41) 3031 7073



contato@multserv.eng.br



Avenida Doutor Victor do Amaral nº 778, Sala: 15, Araucária/PR - CEP: 83702-040



O edital prevê realização facultativa de visita técnica (item 11.10.25), admitindo a substituição do atestado por declaração de renúncia. Essa previsão está em estrita conformidade com o art. 63, §3º, da Lei 14.133/2021, que determina que o edital permita expressamente a substituição da vistoria por declaração do responsável técnico.

Segundo o TCU (Acórdãos 138/2024-Plenário e 2291/2021 – 2ª Câmara), é vedada a exigência de visita técnica compulsória, devendo permitir-se a renúncia sem prejuízo (sob responsabilidade do licitante). Não há irregularidade nesse ponto: o edital acata exatamente a orientação do TCU.

Em suma, as disposições acima demonstram vícios graves no edital: exigências sem previsão legal, que oneram e eliminam participantes potenciais. Tais restrições afrontam os princípios da legalidade, isonomia e competitividade (art. 3º da Lei 14.133/21), bem como o dever de vinculação ao instrumento convocatório (art. 37, caput, CF).

A jurisprudência do TCU é pacífica quanto à nulidade de cláusulas que imponham requisitos excessivos ou não previstos em lei. Destaca-se, por exemplo, que “exigir documentação não prevista em lei como condição de habilitação” viola frontalmente a Súmula 272/TCU.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a suspensão imediata do certame licitatório, nos termos do art. 109 da Lei 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, até que sejam promovidas as seguintes correções no edital:

- 1.** Exclusão do item 11.1.1 (cópia do RG do sócio), pois não tem amparo no art. 66 da Lei 14.133/2021.
- 2.** Adequação do item 11.10.4, retirando-se a exigência de documentos dos veículos, restringindo-se à mera indicação de aparelhamento (art. 67, III, Lei 14.133/21).



(41) 3031 7073



contato@multserv.eng.br



Avenida Doutor Victor do Amaral nº 778, Sala: 15, Araucária/PR – CEP: 83702-040



3. Exclusão do item 11.10.5 (Licença Ambiental de Operação) e do subitem 11.10.24, em atenção ao entendimento do TCU de que o licenciamento ambiental é condição de execução do contrato e deve ser exigido apenas do vencedor.

4. Exclusão do item 11.10.29 (EIA/RIMA do aterro), pois são documentos que não podem ser cobrados em fase de habilitação.

5. Revisão do item 11.10.6 e 11.10.20, autorizando a substituição do responsável técnico por profissional de experiência equivalente, em consonância com o §6º do art. 67 da Lei 14.133/2021.

6. Supressão dos itens 11.10.8 (comprovação de vínculo trabalhista), 11.10.11 (PCMSO, PPRA e LTCAT) e 11.10.12 (apólice de seguro), por serem exigências adicionais não previstas em lei, violando a Súmula 272/TCU.

Requer, ainda, seja determinada a republicação do edital retificado, com prazos adequados, conforme art. 109, §§1º e 3º, da Lei 14.133/2021, até que sejam sanadas todas as irregularidades apontadas.

V – DO ENCERRAMENTO

Pugna pelo regular recebimento desta impugnação, com a atribuição de efeito suspensivo ao presente pedido, nos termos da lei e da jurisprudência que asseguram a anulação ou suspensão de certames viciados.

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas e aguarda deferimento.

Araucária 5 de dezembro de 2025.

VALDIR OLINO TOMASI JUNIOR
Representante Legal
MULTSERV LTDA
CPF: 630.498.489-87



(41) 3031 7073



contato@multserv.eng.br



Avenida Doutor Victor do Amaral nº 778, Sala: 15, Araucária/PR - CEP: 83702-040